

Secretaria de
Estado de
Esporte e
Lazer



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

Processo: 202217576001013

Nome: GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Assunto: Análise e Parecer Técnico quanto ao Pedido de Impugnação TP 04/2022 apresentado pela proponente MRL CONSTRUTORA LTDA.

PARECER TÉCNICO SEEL/GEINFRA-18311 Nº 9/2022

Consta nos autos o documento "Impugnação ao Edital", SEI **000028354330**, manifestação da empresa MRL CONSTRUTORA LTDA. para impugnação do Edital TP 04/2022 deste processo licitatório.

Em síntese, a impugnante manifesta-se discordar da definição das exigências das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto previstas no Edital de Licitação, afirmando, "As exigências inseridas no Edital de licitação [...] não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Lei nº 8.666/93". Complementa:

"Tais previsões encontram-se ao arrepio da norma citada, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

A proponente, após relatar suas motivações, solicita a alteração do Edital, bem como "a renovação do prazo para formulação de proposta":

"[...] que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública [...]."

Cumpra-se esclarecer à Licitante:

As **exigências de qualificação técnica** que constam no Edital se restringem aos aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993. Assim, nos incisos I e II do "caput" deste artigo, temos que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Para a comprovação de aptidão, no caso de licitações de obras e serviços, a Lei de Licitações estabelece:

"§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))" (**grifo nosso**)

No entanto, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 dispõe claramente:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" (**grifo nosso**)

Ainda, conforme art. 30:

"§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))"

De acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, citamos:

"Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto." (Guia de boas práticas sobre qualificação técnica/ Alexandre Nogueira Alves et. al. – Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018.)

É sabido que cabe à Administração indicar no edital da licitação qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Esta definição ocorre na fase inicial do processo, e tem base no Estudo Técnico Preliminar, que antecede a definição do Objeto.

Observa-se que os conceitos previstos na Lei de Licitações para qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de **parâmetros** que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo **adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**.

Assim, nesta contratação é pertinente e válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” **o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o OBJETO**, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. **Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço**, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” tomou em conta a **relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto**, condição plenamente atendida no Edital. Evitou-se, no entanto, a definição de parcelas que poderiam restringir a contratação, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar.

A definição das parcelas de maior relevância, assim, foi orientada por **parâmetros objetivos, adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, em conformidade com a determinação constitucional, art. 37, inciso XXI da Constituição da República constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de **aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato**.

Portanto, está equivocada a empresa MRL CONSTRUTORA LTDA., pois as exigências são adequadas, fundamentadas na Lei de Licitações, foram definidas a partir de estudo técnico preliminar realizado na fase de escolha da solução mais adequada para o Objeto pretendido, e em razão das características e especificidades técnicas, dos fatores associados a sua finalidade e dos parâmetros de desempenho que se almeja obter, considerando os fatores de extrema relevância para garantir a efetiva realização da solução escolhida e os cuidados associados na sua execução, inclusive, de forma a não comprometer a prestação do serviço conforme previsto no planejamento da contratação.

Cabe ressaltar, ainda, que as exigências à serem atendidas estão em perfeita conformidade com o que determina a Súmula Nº 263 do Tribunal de Contas da União:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes - Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009. - Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008. - Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008. - Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008. - Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007. - Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007. - Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006. - Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc.

011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006. - Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004. Dados de aprovação: Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011." (**grifo nosso**)

Verifica-se que as disposições contidas no Projeto Básico e no Edital estão em conformidade com a Lei 8.666/1993 e, portanto, diante do exposto acima, compreende-se **improcedente a impugnação do Edital**.

GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, aos 16 dias do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO LUIS DAHER, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 16/03/2022, às 08:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE OLIVEIRA PINTO, Gerente**, em 16/03/2022, às 08:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028364614** e o código CRC **DDFBE56B**.

GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO - CEP
74805-100



Referência: Processo nº 202217576001013



SEI 000028364614